DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 362/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11753/2014
PROTOCOLO	: 1523824
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 071/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE Nº 009/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO PELA ECT, DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS QUE ATENDAM ÀS NECESSIDADES DA CONTRATANTE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 38.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª E 2ª FASES. PRESTAÇÃO PELA ECT, DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS QUE ATENDAM ÀS NECESSIDADES DA CONTRATANTE. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 071/2014 (peça 13), oriundo da inexigibilidade do procedimento licitatório nº 09/2014, estando sob análise à inexigibilidade da licitação e sua formalização contratual, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS,** CNPJ/MF n° 03.576.220/0001-56, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, e a empresa **ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, CNPJ/MF nº 34.028.316/0009-60, neste ato representada pelo Sr. João Edilson Oliveira Rocha, CPF/MF nº 367.566.281-00, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "a", II, e 121, II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação pela ECT, de serviços e venda de produtos que atendam às necessidades da contratante, com o contrato no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) e seu prazo de vigência será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses.

As Notas de Empenho nº 1534/2014 e nº 1082/2014, foram juntadas aos autos à peça 15, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 25/6/2014 (peça 14), e a remessa dos documentos que constituem o processo em 16/7/2014 (peça 1).

Em sua análise-ANA–2ICE–18309/2014 (peça 16), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada pela Inexigibilidade do Procedimento Licitatório nº 9/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 71/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, tendo em observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-5555/2015 (peça 17), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da Inexigibilidade do procedimento licitatório nº 09/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 071/2014.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à inexigibilidade do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, principalmente as redações dos artigos 7º, § 2º, II, que trata da reserva de dotação orçamentária, que foi devidamente demonstrada no processo, artigos 25 "caput", I, que legisla

sobre a inexigibilidade de licitação para a para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, senão vejamos:

> "**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**
>
> **I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;"**
>
> Nesse sentido, o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR cuida do assunto asseverando que:
>
> **"Licitação inexigível equivale a licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque é impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores."**

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação do serviço que será realizado, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Inexigibilidade do Procedimento Licitatório nº 09/2014 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 071/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS,** CNPJ/MF n° 03.576.220/0001-56, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr.

Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, e a empresa **ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, CNPJ/MF nº 34.028.316/0009-60, neste ato representada pelo Sr. João Edilson Oliveira Rocha, CPF/MF nº 367.566.281-00, como Contratada;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator